



PROJECTO DE REVISÃO CONSTITUCIONAL Nº 5/XIV/2.^a

UMA NOVA CONSTITUIÇÃO PARA O SÉCULO XXI

PARTE I

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Apesar das diversas revisões constitucionais, a atual versão da Constituição da República Portuguesa continua a conter deficiências, redundâncias e insuficiências passíveis de melhorias. É um diploma demasiado extenso, contém artigos e expressões sem conteúdo jurídico ou político efetivo, que muitas vezes não passam de simples proclamações de boas intenções ou sinalizações de virtudes. Para além disso, utiliza uma linguagem própria de um período que não só não se coaduna com a realidade do Século XXI, como é, muitas vezes, também marcadamente ideológica, algo que fere a neutralidade que deve marcar a Constituição de um Estado de Direito democrático e pluralista.

A Constituição deveria merecer, por isso, da Assembleia da República uma revisão estrutural profunda o que não se afigura possível com a atual composição parlamentar. Neste quadro, a Iniciativa Liberal entendeu, ainda assim, participar neste processo de revisão constitucional com propostas de alteração mais limitadas e pontuais.

Para além da mudança do Preâmbulo onde se elimina o resquício histórico que atribui à Constituição o objetivo “de abrir caminho para uma sociedade socialista”, o nosso projeto de revisão constitucional apresenta alterações e eliminações mais cirúrgicas à Parte I da Constituição, as quais são consideradas pela Iniciativa Liberal como necessárias para adaptar a Lei Fundamental de Portugal ao Mundo do Século XXI.

Em relação à saúde, as mudanças mais significativas são a consagração de um sistema de saúde que integra os serviços de saúde público, privado e social, garantindo efetiva liberdade de escolha a todos os cidadãos, bem como a garantia que todos os cidadãos têm direito a ser beneficiários titulares de qualquer seguro de saúde público. Os cuidados continuados e paliativos passam também a estar integrados constitucionalmente

nos cuidados que o Estado assegura. Quanto à educação, propõe-se que o direito à mesma seja assegurado por uma rede de estabelecimentos públicos, particulares e cooperativos com autonomia administrativa e pedagógica, promovendo a efetiva liberdade de escolha das famílias.

Propõe-se também o fim da obrigatoriedade de um serviço público de rádio e de televisão, a introdução da possibilidade do salário mínimo ser municipal e a explicitação que o exercício do direito à greve não pode impedir o direito ao trabalho daqueles que o pretendam exercer. São eliminados também artigos que são redundância de outras disposições constitucionais, por exemplo, artigos relativos a cooperativas e experiências de autogestão, e a fruição e criação cultural.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 285.º da Constituição da República Portuguesa, o Deputado único da Iniciativa Liberal apresenta o seguinte projeto de revisão constitucional:

Artigo 1.º

Alterações

São alterados o Preâmbulo e os artigos 57.º, 59.º, 64.º e 75.º da Constituição da República Portuguesa, que passam a ter a seguinte redação:

“Preâmbulo

A 25 de Abril de 1974, o Movimento das Forças Armadas, coroando a longa resistência do povo português e interpretando os seus sentimentos profundos, derrubou o regime fascista.

Libertar Portugal da ditadura, da opressão e do colonialismo representou uma transformação revolucionária e o início de uma viragem histórica da sociedade portuguesa.

A Revolução restituiu aos Portugueses os direitos e liberdades fundamentais. No exercício destes direitos e liberdades, os legítimos representantes do povo reúnem-se para elaborar uma Constituição que corresponde às aspirações do país.

A Assembleia Constituinte afirma a decisão do povo português de defender a independência nacional, de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, de estabelecer os princípios basilares da democracia e de assegurar o primado do Estado de Direito democrático, no respeito da vontade do povo português, tendo em vista a construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno.

A Assembleia Constituinte, reunida na sessão plenária de 2 de Abril de 1976, aprova e decreta a seguinte Constituição da República Portuguesa:

(...)

Artigo 57.º

Direito à greve e proibição do lock-out

1. (...).

2. (...).

3. O exercício do direito à greve não pode impedir o direito ao trabalho daqueles que o pretendam exercer.

4. (anterior nº 3).

5. (anterior nº 4).

(...)

Artigo 59.º

Direitos dos trabalhadores

1. (...).

2. Incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente:

a) O estabelecimento e a actualização do salário mínimo nacional ou municipal, nos termos da lei, tendo em conta, entre outros factores, as

necessidades dos trabalhadores, o custo de vida, o nível de produtividade e as exigências da estabilidade económica e financeira;

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...).

3. (...).

(...)

Artigo 64.º

Saúde

1. (...).

2. O direito à protecção da saúde é realizado:

a) Através de um sistema de saúde universal e geral, tendencialmente gratuito, que pode integrar o serviço nacional de saúde, bem como os demais serviços de saúde privados e sociais, de forma a garantir efetiva liberdade de escolha a todos os cidadãos, nos termos da lei;

b) (...).

3. Para assegurar o direito à protecção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado:

a) Garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação, bem como a cuidados continuados e paliativos;

b) Garantir que todos os cidadãos têm direito a ser beneficiários titulares de qualquer subsistema de saúde integrado na administração directa ou indirecta do Estado;

c) (anterior alínea b));

d) (anterior alínea c));

e) (anterior alínea d));

f) (anterior alínea e));

g) (anterior alínea f)).

4. (...).

(...)

Artigo 75.º

Ensino público, particular e cooperativo

1. O Estado assegura a cobertura das necessidades de ensino de toda a população, através da existência de uma rede de estabelecimentos públicos, particulares e cooperativos com autonomia administrativa e pedagógica, promovendo a efectiva liberdade de escolha das famílias, nos termos da lei.

2. (...).

Artigo 2.º

Norma Revogatória

São revogadas as seguintes normas da Constituição da República Portuguesa:

a) O n.º 5, o n.º 6 e o n.º 7 do artigo 38.º;

b) O artigo 40.º;

c) O artigo 61.º;

d) O n.º 2 e o n.º 3 do artigo 65.º;

e) O artigo 77.º;

f) O artigo 78.º.

Palácio de São Bento, 29 de outubro de 2020

O Deputado
João Cotrim de Figueiredo